

12.8 Limitação das intervenções

- 400 (1) A sessão plenária poderá, eventualmente, limitar a duração e o número de intervenções de uma mesma delegação sobre um determinado assunto.
- 401 (2) Todavia, sobre as questões de procedimento, o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.
- 402 (3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe tenha sido concedido, o presidente avisará a assembleia e pedirá ao orador que conclua a sua exposição com brevidade.

12.9 Encerramento da lista dos oradores

- 403 (1) Durante um debate, o presidente poderá proceder à leitura da lista dos oradores inscritos; acrescentar-lhe-à o nome das delegações que manifestarem o desejo de usar da palavra e, com o assentimento da assembleia, poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se o julgar oportuno, o presidente poderá conceder, a título excepcional, o direito de resposta a qualquer intervenção anterior, mesmo depois do encerramento da lista.
- 404 (2) Logo que se esgote a lista dos oradores, o

presidente anunciará o encerramento do debate sobre o assunto em discussão.

12.10 Questões de competência

- 405 As questões de competência que possam surgir deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo da questão em discussão.

12.11 Retirada e nova apresentação de uma moção

- 406 O autor de uma moção poderá retirá-la antes que ela seja posta à votação. Qualquer moção, emendada ou não, que assim seja retirada poderá ser apresentada de novo ou retomada, quer pela delegação autora da emenda, quer por qualquer outra delegação.

13. Direito de voto

- 407 1. Em todas as sessões da conferência, a delegação de um Membro da União, por ele devidamente acreditada para participar na conferência, terá direito a um voto, em conformidade com o artigo 3 da Constituição.
- 408 2. A delegação de um Membro da União exercerá o seu direito de voto nas condições especificadas no artigo 31 da presente Convenção.
- 409 3. Quando um Membro da União não estiver representado por uma administração numa assembleia de radiocomunicações, numa conferência mundial de normalização das telecomunicações ou numa conferência de desenvolvimento das telecomunicações, os representantes das explorações reconhecidas do Membro em causa terão, em conjunto e seja qual for o seu número, direito a um único voto, sob reserva das disposições do número 239 da

presente Convenção. As disposições dos números 335 a 338 da presente Convenção respeitantes às procurações aplicam-se às conferências atrás referidas.

14. Voto

14.1 Definição da maioria

- 410 (1) A maioria é constituída por mais de metade das delegações presentes e votantes.
- 411 (2) As abstenções não serão tomadas em consideração no cômputo dos votos necessários para constituir a maioria.
- 412 (3) Em caso de igualdade de votos, a proposta ou emenda será considerada rejeitada.
- 413 (4) Para efeitos do presente regulamento, considera-se como "delegação presente e votante" qualquer delegação que se pronuncie a favor ou contra uma proposta.

14.2 Não participação na votação

- 414 As delegações presentes que não participem em determinada votação ou que declarem expressamente nela não desejar participar, não serão consideradas como ausentes para efeitos da determinação do quorum tal como definido no número 385, nem como tendo-se absterido para efeitos da aplicação das disposições do número 416 da presente Convenção.

14.3 Maioria especial

415 No que respeita à admissão de novos Membros da União, a maioria necessária é a fixada no artigo 2 da Constituição.

14.4 Mais de cinquenta por cento de abstenções

416 Quando o número de abstenções ultrapassar metade do
número dos sufrágios expressos (a favor, contra,
abstenções), o exame do assunto em discussão será adiado
para uma sessão ulterior, no decurso da qual as
abstenções já não entrarão em linha de conta.

14.5 Procedimentos de votação

417 (1) Os procedimentos de votação são os seguintes:

418 a) regra geral, por mão levantada, a menos que tenha
sido requerida uma votação por chamada nominal, de
acordo com o procedimento b), ou uma votação por
escrutínio secreto, de acordo com o procedimento c);

419 b) por chamada nominal por ordem alfabética, em
francês, dos nomes dos Membros presentes e com
direito de voto:

420 1. se pelo menos duas delegações, presentes e com
direito de voto, o solicitarem antes do início
da votação, a menos que tenha sido requerida
uma votação por escrutínio secreto, de acordo
com o procedimento c), ou

421 2. se não resultar uma maioria clara de uma
votação feita de acordo com o procedimento a);

422 c) por escrutínio secreto se pelo menos cinco das delegações presentes e com direito de voto o solicitarem antes do início da votação.

423 (2) Antes de dar início à votação, o presidente examinará qualquer pedido sobre a forma como ela se efectuará, anunciará depois oficialmente o procedimento de votação que irá ser aplicado e o assunto será posto à votação. Declarará seguidamente que a votação começou e, logo que termine, anunciará os resultados.

424 (3) Em caso de votação por escrutínio secreto, o secretariado tomará imediatamente as disposições adequadas para assegurar o sigilo do escrutínio.

425 (4) Se estiver disponível um sistema electrónico adequado e se a conferência assim o decidir, a votação poderá ser efectuada por meio de um sistema electrónico.

14.6 Proibição de interromper uma votação depois de iniciada

426 Iniciada a votação, nenhuma delegação a poderá interromper, salvo se se tratar de uma moção de ordem relativa ao desenrolar da votação. Esta moção de ordem não poderá incluir propostas que acarretem uma modificação da votação em curso ou uma modificação do fundo da questão posta à votação. A votação começará com a declaração do presidente indicando que a votação começou e terminará com a declaração do presidente

anunciando os resultados.

14.7 Explicações de voto

- 427 O presidente dará a palavra às delegações que, depois da votação, desejem explicar o seu voto.

14.8 Votação de uma proposta por partes

428 (1) Quando o autor de uma proposta o pedir, quando a assembleia o julgar oportuno ou quando o presidente, com a aprovação do autor, o propuser, essa proposta será subdividida e as suas diferentes partes serão postas separadamente à votação. As partes da proposta que tiverem sido adoptadas serão, em seguida, postas à votação como um todo.

429 (2) Se todas as partes de uma proposta forem rejeitadas, a própria proposta será considerada como rejeitada.

14.9 Ordem de votação das propostas relativas a um mesmo assunto

430 (1) Se o mesmo assunto for objecto de várias propostas, estas serão postas à votação pela ordem em que tiverem sido apresentadas, a menos que a assembleia decida de outro modo.

431 (2) Depois de cada votação, a assembleia decidirá se será ou não necessário submeter à votação a proposta seguinte.

14.10 Emendas

432 (1) Considerar-se-à como emenda qualquer proposta

de modificação visando apenas uma supressão, um aditamento a uma parte da proposta original ou a revisão de uma parte dessa proposta.

433 (2) Qualquer emenda a uma proposta que for aceite pela delegação que apresentou esta proposta será imediatamente incluída no texto primitivo da proposta.

434 (3) Nenhuma proposta de modificação será considerada como uma emenda se a assembleia considerar que ela é incompatível com a proposta inicial.

14.11 Votação sobre as emendas

435 (1) Se uma proposta for objecto de uma emenda, será em primeiro lugar posta à votação essa emenda.

436 (2) Se uma proposta for objecto de várias emendas, será em primeiro lugar posta à votação aquela que mais se afastar do texto original. Se esta emenda não obtiver a maioria dos sufrágios, será posta seguidamente à votação a emenda que, entre as restantes, mais se afaste do texto original, e assim sucessivamente até que uma das emendas tiver obtido a maioria dos sufrágios; se todas as emendas propostas tiverem sido examinadas sem que qualquer delas tenha obtido uma maioria, será posta à votação a proposta original, sem emendas.

437 (3) Se uma ou mais emendas forem aprovadas, a própria proposta assim modificada será seguidamente submetida à votação.

14.12 Repetição de uma votação

(1) Tratando-se das comissões, sub-comissões e grupos de trabalho de uma conferência ou de uma reunião, uma proposta, uma parte de uma proposta ou uma emenda que já tenha sido objecto de uma decisão no seguimento de uma votação numa das comissões, ou sub-comissões ou

num dos grupos de trabalho, não poderá voltar a ser de novo posta à votação na mesma comissão, ou sub-comissão ou no mesmo grupo de trabalho. Esta disposição aplicar-se-à qualquer que seja o procedimento de votação escolhido.

439 (2) Tratando-se de sessões plenárias, uma proposta, uma parte de uma proposta ou uma emenda não deverá voltar a ser posta à votação, a menos que se verifiquem as duas condições seguintes:

440 a) se a maioria dos Membros habilitados a votar o solicitar,

441 b) se o pedido de repetição da votação for feito pelo menos um dia completo depois da votação.

15. Condução dos debates e procedimentos de votação

nas comissões e sub-comissões

442 1. Os presidentes das comissões e sub-comissões têm atribuições análogas às conferidas ao presidente da conferência na secção 3 do presente regulamento interno.

443 2. As disposições fixadas na secção 12 do presente regulamento interno para a condução dos debates em sessão plenária são aplicáveis aos debates nas comissões

ou sub-comissões, salvo em matéria de quorum.

444 3. As disposições fixadas na secção 14 do presente regulamento interno são aplicáveis às votações nas comissões ou sub-comissões.